

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 81.º

(Acto já executado)

1 — A execução do acto não impede a suspensão quando desta possa advir, para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso, utilidade relevante no que toca aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir.

2 — A suspensão não será concedida quando o acto já executado visar reconhecer um direito ou interesse legalmente protegido do destinatário do acto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1985. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 5/86

de 6 de Janeiro

A Lei do Orçamento para 1985 prevê, no domínio dos incentivos fiscais, a revisão da sisa. O alcance de tal medida visa atingir dois objectivos da maior importância. Por um lado, torna mais acessível a procura de habitações, satisfazendo assim uma necessidade que, não obstante o grau de premência para as famílias, tem sido preterida por acarretar encargos dificilmente suportáveis. E por outro, contribui para o relançamento da construção civil, sector que tem sido fortemente afectado e se encontra no ponto mais baixo dos últimos 20 a 30 anos. Existem milhares de fogos disponíveis que não têm sido transaccionados. Aliás, o mercado arrendatário, que foi estrangulado por um estatuto legal desajustado da realidade, tem de ser chamado a desempenhar um papel importante na procura e oferta de habitações — razão pela qual o benefício fiscal deve abranger as compras para arrendamento.

É urgente estancar a gravíssima crise do sector da construção civil, cujas empresas estão totalmente descapitalizadas e em risco de paralisação. O desagravamento fiscal desempenhará, deste modo, um papel de relevo na dinamização do mercado imobiliário.

Acresce uma terceira ordem de razões, a que o Governo atribui relevância especial. A propensão à poupança deverá ser incentivada o mais possível, para evitar que o acréscimo de rendimento disponível resultante da melhoria dos salários líquidos reais — conforme prevê o Governo — se converta integralmente em consumo e, por esta via, venha a induzir problemas do défice externo.

Assim, no uso da autorização conferida pela alínea d) do artigo 29.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta de sisa a primeira transmissão de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinados exclusivamente à habitação, desde que o valor sobre que o imposto incida não ultrapasse 10 000 000\$.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior vigorará até 31 de Dezembro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1985. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 6/86

de 6 de Janeiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, pela prestação de serviços a seu cargo, os corretores têm direito às corretagens estabelecidas pela Portaria n.º 200/79, de 27 de Abril, calculadas sobre o montante das operações que efectuam.

As portarias n.ºs 430/77 e 448/81, de 16 de Julho e 2 de Junho, respectivamente, vieram posteriormente a fixar as normas relativas a taxas e comissões devidas pela transmissão de valores mobiliários realizadas fora de bolsa.

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 8/74, as ordens de compra e venda de títulos recebidas pelas instituições de crédito, salvo estipulação expressa em contrário, formulada por escrito, se destinam a ser executadas em bolsa;

Considerando que a Portaria n.º 532/81, de 29 de Junho, fixou as regras que deverão ser observadas nas sessões especiais de bolsa para a transacção de valores mobiliários que, designadamente, não estejam admitidos à cotação;

Considerando que a ausência da oferta em bolsa de valores mobiliários nela transaccionáveis conduz a que esta funcione como um mercado aparentemente enfraquecido, onde os preços e as cotações estabelecidos e os valores negociados não traduzem a sua

real influência no mercado, na medida em que aquelas também são determinantes no preço das operações fora de bolsa, o que apesar de tudo não deixa de contribuir para a permanência das distorções e para eventual não confiança do público investidor no sistema:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º Pela prestação de serviços a seu cargo, os corretores das bolsas de valores cobrarão as seguintes taxas fixas, calculadas sobre o montante das operações que efectuem, em relação a cada valor mobiliário:

1 — Nas transacções de valores mobiliários executadas em sessão nas bolsas de valores:

a) Em operações sobre fundos públicos nacionais e títulos equiparados:
3⁰/₁₀₀ até 5000 contos;
2,5⁰/₁₀₀ acima de 5000 até 20 000 contos;
1,5⁰/₁₀₀ acima de 20 000 contos;

b) Em operações sobre fundos públicos estrangeiros e títulos equiparados e sobre quaisquer obrigações:
4⁰/₁₀₀ até 5000 contos;
3,5⁰/₁₀₀ acima de 5000 até 20 000 contos;
2,5⁰/₁₀₀ acima de 20 000 contos;

c) Em operações sobre quaisquer acções ou outros valores mobiliários:
5⁰/₁₀₀ até 5000 contos;
4⁰/₁₀₀ acima de 5000 até 20 000 contos;
2,5⁰/₁₀₀ acima de 20 000 contos.

2 — Nas transacções de valores mobiliários não executadas em sessão nas bolsas de valores:

Valores admitidos à cotação:

a) Em operações sobre fundos públicos nacionais e títulos equiparados — 4⁰/₁₀₀;
b) Em operações sobre fundos públicos estrangeiros e títulos equiparados e sobre quaisquer obrigações — 5⁰/₁₀₀;
c) Em operações sobre quaisquer acções ou outros valores mobiliários — 6⁰/₁₀₀.

Valores não admitidos à cotação:

a) Em operações sobre fundos públicos nacionais e títulos equiparados:
4⁰/₁₀₀ até 5000 contos, inclusive;
3,5⁰/₁₀₀ acima de 5000 até 20 000 contos;
3⁰/₁₀₀ acima de 20 000 contos;

b) Em operações sobre fundos públicos estrangeiros e títulos equiparados e sobre quaisquer obrigações:
5⁰/₁₀₀ até 5000 contos, inclusive;
4,5⁰/₁₀₀ acima de 5000 até 20 000 contos;
4⁰/₁₀₀ acima de 20 000 contos;

c) Em operações sobre quaisquer acções ou outros valores mobiliários:

6⁰/₁₀₀ até 5000 contos, inclusive;
5,5⁰/₁₀₀ acima de 5000 até 20 000 contos;
5⁰/₁₀₀ acima de 20 000 contos.

2.º O valor mínimo de corretagem é de 50\$.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 200/79, de 27 de Abril.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 16 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Declaração

Por a publicação das instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental, das autarquias locais e dos fundos, organismos e serviços com contabilidade patrimonial no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Novembro findo (suplemento), ter saído com inexactidões, rectifica-se o seguinte:

Na p. 3792-(1), no sumário, onde se lê «Para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental e das autarquias locais (substituem as insertas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1936)» deve ler-se «Para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental, das autarquias locais e dos fundos, organismos e serviços com contabilidade patrimonial».

Na p. 3792-(3), onde se lê:

Modelo n.º 1
Ano ...

Guia de remessa (a)

deve ler-se:

Modelo n.º 1

Guia de remessa (a)

Na p. 3792-(8), onde se lê «Certidão de receitas da Contabilidade Pública» deve ler-se «Certidão de receita»

Na p. 3792-(9), onde se lê:

Gerência de ... de ... a ... de ... de ...

(b) ...

(c) ...

(d) ...

deve ler-se:

Gerência de ... de ... a ... de ... de ...

(b) ...

(c) ...

...\$...

(d)

...